



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.912055/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.064 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO

O termo inicial do prazo para homologação da compensação será a data da apresentação da declaração retificadora. Não há porque se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional em apurar e constituir os pretensos créditos tributados versados na compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 117/127) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 16-53.890, de 19/12/2013, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - RJ - (e-fls. 105/113), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Em **03/09/2003**, a interessada transmitiu DCOMP, retificada em **18/02/2008**, objetivando o aproveitamento de SALDO NEGATIVO de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 01/10/2012, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 11), NÃO HOMOLOGANDO as compensações em DCOMP.

O indeferimento do direito creditório deu-se pelos motivos a seguir expostos:

- No curso da análise do direito creditório, foram detectadas **inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo**. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

A contribuinte inconformada com a decisão da Derat/SPO e, tendo, tomado ciência em 09/10/2012 (fl.13), recorreu a esta DRJ em 07/11/2012 (fls.16/24), alegando, o seguinte:

- O prazo de cinco anos para homologação, contado da apresentação da primeira declaração de compensação (PER/DCOMP nº 18152.20392.030903.1.37609), ou seja, a partir de 3 de setembro de 2003, expirou no dia **3 de setembro de 2008**, data em que deve ser considerada **tacitamente homologada a compensação declarada, não havendo que se falar que a retificação da PER/DCOMP reiniciou a contagem do prazo**;

- Os valores das estimativas foram todas recolhidas tendo, portanto ao saldo negativo de R\$ 34.070,81, pois detinha deduções de IRRF no mesmo montante;

- Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 115, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 10/02/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 117.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera a alegação **preliminar de decadência** do direito da Fazenda Nacional em apurar e constituir os pretensos créditos tributados versados na compensação, pois segundo a mesma teria transcorrido o prazo de cinco anos para homologação, contado da apresentação da primeira declaração de compensação, não havendo que se falar que a retificação da PER/DCOMP reiniciou a contagem do prazo e transcreve trechos de doutrina e ementa de julgado da TRF da 4ª Região que não serve de paradigma pois não se trata de mesma situação fática.

A seguir, a recorrente reitera o pedido de **juntada de novos documentos** (Guias de recolhimentos), com a justificativa de que os mesmos somente foram localizados após a apresentação da manifestação de inconformidade. Também cita doutrina e transcreve ementa de julgado administrativo, Acórdão 103-19.789 de 1999, que discorre sobre a verdade material.

Quanto ao **mérito**, a recorrente repete integralmente os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que recolheu todos os valores das

estimativas, mas por ter tido deduções de IRRF no montante de R\$ 34.070,81, apurou saldo negativo de mesmo valor, para o qual pleiteia a compensação.

Primeiramente, mister esclarecer que quanto aos documentos apresentados nesta fase, como a própria recorrente informa em seu recurso voluntário, à e-fl. 123, trata-se das guias de recolhimento das estimativas, "docs. 1/133" (e-fls. 131/262). Portanto, **permanece a falta de comprovação do saldo negativo de IRPJ, consubstanciado pelas retenções de IRRF.**

Em relação aos argumentos apresentados, os mesmos foram fundamentadamente escoreitamente afastados no aresto de primeira instância. E por concordar com todos os seus termos, peço vênua para transcrever, a seguir, o voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final:

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A contribuinte alega que já transcorreu o prazo de cinco anos para homologação, contado da apresentação da primeira declaração de compensação não havendo que se falar que a retificação da PER/DCOMP reiniciou a contagem do prazo.

Não cabe razão à requerente, pois a retificação da declaração tem como consequência a sua substituição e, conforme prevê o art. 60 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, a contagem do prazo para a homologação dá-se a partir da apresentação da retificadora:

“Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

Do exposto, conclui-se que não cabe razão à contribuinte quanto a este quesito (PER/DCOMP retificadora entregue em 18/02/2008 e ciência do Despacho Decisório ocorrida em 09/10/2012).

DO MÉRITO

O presente pleito indeferido em razão de as parcelas componentes do saldo negativo serem insuficientes sequer para a extinção do IR devido.

Preliminarmente cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art. 170 do CTN, e, portanto, a

interessada, para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

O saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

O IRRF, no presente caso, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, a contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base.

Só o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Todo o saldo de imposto retido pode ser levado ao confronto, no campo próprio da declaração. Se, em vez disso, não for baixado todo o saldo disponível ao final do período de apuração, a contribuinte pode deduzir o remanescente em qualquer período subsequente, desde que antes de decorrido o prazo decadencial (ADN CST n.º 88, de 20 de outubro de 1986).

O exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de IRRF é manifestado na declaração. A dedução assim efetuada não constitui erro, mas exercício de uma faculdade. Portanto, as retenções sofridas no ano-calendário, poderiam ser utilizadas para a dedução do IR devido durante o período cujo resultado final seria conhecido quando da elaboração da declaração de rendimentos o que se daria no final do referido exercício.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

“O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55).”

Já os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

*“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura **hedge**, realizadas por meio de operações de **swap** e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779/1999, art. 5º).*

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981/ 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;”

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

“Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;”

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

A interessada não apresentou documentação comprobatória da existência das retenções na fonte de IR bem como a respectiva tributação das receitas financeiras correspondentes. Fica, portanto mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Outra parcela constituinte do saldo negativo glosado pela autoridade fiscal e contestada pela interessada refere-se aos recolhimentos por estimativa.

A contribuinte não apresentou documentação comprobatória, o qual demonstrasse os mencionados pagamentos, razão pela qual fica mantida a glosa.

Do exposto, não há de ser reconhecido de direito creditório de IRPJ para o ano-calendário de 2001.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Finalmente, em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

“3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões

de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.”

PROVAS

A interessada requer a produção de todas as provas admitidas em direito.

Cabe ressaltar que as provas admitidas no processo administrativo fiscal são a diligência, perícia e prova documental.

Nos termos do artigo 18 “caput” do Decreto nº 70.235/72 (PAF), com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, indefiro os pedidos de perícia e de diligência, por serem prescindíveis, tendo em vista que os autos estão suficientemente instruídos para a formulação do presente voto.

Ademais, os pedidos de perícia e diligência não cumpriram os requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

No que tange à juntada de novos documentos, não há notícia, até a presente data, de qualquer requerimento neste sentido. É oportuno alertar que a concretização deste procedimento deve obedecer ao disposto nos §§ 4o e 5o do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A juntada de documentos encontra previsão no art.16 do Decreto nº 70.235/72, conforme a seguir descrito:

“Art. 16.....

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Consoante descrito no dispositivo legal, já mencionado, a juntada de documentos não poderá ser feita a qualquer tempo, pois a legislação de regência enumera taxativamente as hipóteses de sua permissão estabelecendo limites para tanto. Ademais, não foi demonstrada nenhuma das hipóteses referidas no art.16 do PAF.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como não homologar as compensações, relacionadas ao crédito ora indeferido.

Pelo exposto, voto por REJEITAR a PRELIMINAR suscitada de decadência e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni